



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062127 - SP (2025/0501689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON LEONARDO DOS SANTOS PAIXAO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO044840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas em concurso de agentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), cuja prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, por se basear apenas na gravidade do delito, na quantidade de drogas apreendidas e na existência de ação penal em curso, sem demonstração concreta do perigo decorrente da liberdade, e requer a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, fundada na quantidade e variedade de drogas apreendidas e na existência de ação penal em curso pelo mesmo delito, está devidamente motivada para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias concretas do caso, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a variedade e a quantidade de drogas apreendidas e a existência de ação penal em curso pelo mesmo crime de tráfico de drogas, o que evidencia gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. A existência de ação penal em curso constitui indicativo de risco de reiteração delitiva e de contumácia na prática de

ilícitos, configurando fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a segregação.

8. As circunstâncias do caso demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, razão pela qual não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, não há falar em revogação da custódia por meio de habeas corpus ou de seu agravo regimental.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062127 - SP (2025/0501689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON LEONARDO DOS SANTOS PAIXAO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO044840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas em concurso de agentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), cuja prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, por se basear apenas na gravidade do delito, na quantidade de drogas apreendidas e na existência de ação penal em curso, sem demonstração concreta do perigo decorrente da liberdade, e requer a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, fundada na quantidade e variedade de drogas apreendidas e na existência de ação penal em curso pelo mesmo delito, está devidamente motivada para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias concretas do caso, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a variedade e a quantidade de drogas apreendidas e a existência de ação penal em curso pelo mesmo crime de tráfico de drogas, o que evidencia gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. A existência de ação penal em curso constitui indicativo de risco de reiteração delitiva e de contumácia na prática de ilícitos, configurando fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a segregação.

8. As circunstâncias do caso demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, razão pela qual não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, não há falar em revogação da custódia por meio de habeas corpus ou de seu agravo regimental.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON LEONARDO DOS SANTOS PAIXAO, contra decisão de fls. 83/86, que não conheceu do habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas em concurso de agentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia.

Nas razões do presente recurso, sustenta o recorrente que embora haja referência à gravidade do delito imputado e ação penal em curso, não se verifica fundamentação idônea apta a demonstrar a real necessidade da custódia cautelar e que a decisão agravada que manteve a prisão preventiva baseou-se em fundamentos genéricos, ancorados na quantidade de drogas e ação penal em curso, sem a indispensável demonstração concreta do perigo decorrente da liberdade do acusado.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversos da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 83/86):

“(…) Conforme antecipado no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, considerando que o paciente foi preso em flagrante por suposto tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos 18 porções de maconha (111.8g), 1 porção de haxixe (0.5 g), 15 microtubos de crack (8.3g), 21 eppendorf de cocaína (34.30g), além de um invólucro com skank, conforme registro no Auto de Prisão em Flagrante às fls. 30-31. Ademais, conforme o decreto, o paciente possui condenação, ainda não transitada em julgado, pelo mesmo crime de tráfico de drogas. Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito. (...) Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. (...)”

Como se vê, a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a prisão preventiva foi mantida, haja vista a variedade e quantidade de drogas apreendida (18 porções de maconha (111.8g), 1 porção de haxixe (0.5 g), 15 microtubos de crack (8.3g), 21 eppendorf de cocaína (34.30g), além de um invólucro com Skank) e ação penal em curso pelo menos delito de tráfico de drogas.

Com efeito, “[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva” (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Por sua vez, quanto à alegação de que ação penal em curso em desfavor do paciente não constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a preservação da ordem pública autoriza a imposição da prisão preventiva quando o agente tem registros por atos infracionais, inquéritos ou ações penais em curso, o que denota contumácia na prática de atos ilícitos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com posterior conversão em prisão preventiva. A defesa alegou ilegalidade da prisão preventiva, apontando nulidades na busca e apreensão pessoal e domiciliar, realizada sem mandado judicial e amparada em denúncia anônima, além da ausência de motivação idônea e de periculum libertatis para a decretação da custódia cautelar.

3. A Corte de origem manteve a prisão preventiva, destacando a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, a gravidade concreta do delito, a apreensão de relevante quantidade de drogas e o risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade para a garantia da ordem pública.

5. Outra questão em discussão é saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante, sem mandado judicial, configura violação de domicílio, considerando a natureza permanente do crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva do agravante foi fundamentada em dados concretos, como a apreensão de relevante quantidade de drogas e o risco de reiteração delitiva, evidenciando a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção.

9. A inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal não é absoluta, podendo ser relativizada em casos de flagrante delito.

10. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, estabeleceu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

11. No caso concreto, após o recebimento das denúncias, os policiais realizaram campana e observaram o recorrente em atitude suspeita de mercancia, o que configura justa causa para o ingresso no domicílio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 222.339/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Portanto, no caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, estarem presentes a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria, bem como o risco à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS - QUASE 34KG (TRINTA E QUATRO QUILOGRAMAS) DE CLORIDRATO DE COCAÍNA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada nas circunstâncias da prisão em flagrante e na grande quantidade de droga apreendida, pois o agravante estava transportando aproximadamente 33,700kg (trinta e três quilogramas e setecentos gramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em compartimentos ocultos no interior do veículo, com destino à São Paulo. Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC: 866810 MS 2023/0401620-9, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0501689-3

Número de Origem:

15072199520258260395 23100328320258260000 23311402025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO044840

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON LEONARDO DOS SANTOS PAIXAO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON LEONARDO DOS SANTOS PAIXAO (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO044840

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026